



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2010.021055-4, de Lauro Müller
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - MÃE E PROLE QUE SE ENCONTRAVAM EM SITUAÇÃO DE RUA QUANDO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - APESAR DA INTERVENÇÃO DOS ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS, REVELA-SE IMPOSSÍVEL O RESTABELECIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR NATURAL - VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS CRIANÇAS - COLOCAÇÃO DOS INFANTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA - ENCAMINHAMENTO DOS IRMÃOS PARA ADOÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ESTILO DE VIDA E DA CONDIÇÃO FINANCEIRA, QUE, TODAVIA, NÃO RECOMENDA A REVERSÃO DA MEDIDA, DE MODO QUE A SENTENÇA OBJURGADA NÃO MERECE REPAROS POR ATENDER, PRIORITARIAMENTE, O MELHOR INTERESSE DOS MENORES - RECURSOS DE AMBOS OS GENITORES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Sem que haja sinais de melhora significativa do quadro durante o processado, apesar do apoio do Poder Público, não se pode presumir que os pais, embora afirmem-se estáveis atualmente, não vão reincidir em negligência e abandono, mormente se os filhos retornarem aos seus cuidados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.021055-4, da comarca de Lauro Müller (Vara Única), em que são apelantes C. L. do N. e outro, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva. Funcionou como Representante do Ministério Público, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssima Senhora Doutora Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 19 de abril de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas por C. L. do N. e J. L. C. F. contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Lauro Müller, que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação de Perda e Suspensão do Poder Familiar nº 087.08.001170-1 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?jsessionid=8C17A7FCD55AA692FD7DC268AD90C4AA.cpo1?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=087080011701>> acesso nesta data), declarando extinto o poder familiar dos requeridos em relação aos filhos E. D. L. do N. C. F., de 6 (seis) anos de idade, e S. L. L. do N. C. F., atualmente contando 9 (nove) anos de idade (fls. 332/353 e 384/399).

Malcontente, a apelante C. L. do N. sustenta que cresceu num ambiente familiar desprovido de afetividade e de recursos financeiros, e que a ocorrência de abusos sexuais e a ausência de sua progenitora, no seu entender, implicaram em diversos traumas, com consequências negativas para a sua vida adulta.

Assevera que seu ex-companheiro, J. L. C. F., é uma pessoa individualista e imatura, que não assumiu a responsabilidade pelo sustento da família, destacando que após o último despejo passou a trilhar pelas ruas com seus filhos, e muitas vezes não tiveram o que comer, dependendo do auxílio e da caridade de seus familiares e de entidades de apoio.

Salienta que retornou para Lauro Müller para estabelecer um novo lar para as crianças, e que desde então trabalha como diarista, auferindo renda que seria suficiente para sua subsistência e para satisfação das necessidades dos menores, ressaltando, de outro vértice, que a perda do poder familiar somente deveria ser decretada quando impossível a reestruturação da família natural, o que, entende, não ser o caso, pois, apesar da sua trajetória de vida, nutre imenso afeto e amor pelos filhos, e tem se esforçado para lhes proporcionar



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o necessário cuidado ao seu desenvolvimento.

Destarte, afirmando que jamais teve a intenção de abandonar a prole, pugna pela cassação do comando vergastado, e consequente recolocação de E. D. L. do N. C. F. e S. L. L. do M. C. F. em sua família natural (fls. 332/353).

De outro vértice, o genitor, J. L. C. F., interpôs recurso de apelação sustentando a alteração da sua condição socio-econômica, que permitiu, inclusive, a locação de moradia no centro de Florianópolis, já que atualmente estaria trabalhando como técnico em informática, com rendimentos de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, além do valor auferido com atendimentos particulares, que acrescentariam até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao seu orçamento mensal, alegando ser capaz de sustentar a prole.

Afirmou, ainda, que teve que postergar a conclusão do curso superior em razão de todos os problemas e dificuldades enfrentados nos últimos anos, o que não poderia ser utilizado a seu desfavor.

Ao contrário, deveria ser reconhecido o seu anseio de ser mais qualificado profissionalmente para proporcionar melhor subsistência e qualidade de vida à sua família.

Ressaltando a importância do restabelecimento do núcleo familiar, requer seja despendida maior atenção por parte do poder público, para que os respectivos membros sejam auxiliados e submetidos a atendimento psicológico, com a finalidade de que as crianças sejam mantidas com seus progenitores, que se preocupam em reestruturar-se para criá-los de maneira sadia e adequada, proporcionando-lhes o melhor, na medida de suas possibilidades.

Outrossim, exaltou que deve ser reavaliado *"se no momento existe risco efetivo aos direitos das crianças, verificando-se, da mesma forma, se os pais modificaram sua conduta, amenizando os atos que poderiam ser reprováveis"*, medida que, segundo entende, asseguraria que a destituição do poder familiar não seja uma punição pelo passado dos genitores (fl. 391).

Nestes termos, conclamou a conversão do julgamento em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência, determinando-se a reavaliação dos requeridos, para se identificar a possibilidade de restabelecimento do poder familiar e, ao final, a reforma do comando objurgado, julgando-se improcedente o pedido inicial (fls. 386/399).

Após a juntada dos respectivos recursos, o magistrado singular atribuiu o efeito devolutivo ao recurso interposto pela mãe, C. L. do N. (fl. 375), e devolutivo e suspensivo à insurgência do pai, J. L. C. F. (fl. 409).

Em seguida, sobrevieram as contrarrazões de fls. 410/424.

Ascendendo a esta corte, os autos foram originalmente remetidos ao Desembargador Souza Varella, redistribuídos na sequência ao Desembargador Substituto Carlos Adilson Silva (fl. 427), vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Mário Gemin, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento das apelações (fl. 431).

Na sessão realizada em 27/05/2011, este órgão julgador fracionário decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para realização de novo Estudo Social, a fim de se ter conhecimento das atuais circunstâncias vivenciadas, tanto pelos genitores quanto pelas crianças, mantendo-se, entretanto, a suspensão do poder familiar.

Na ocasião, manifestei-me no sentido de que tal averiguação seria prescindível, visto que carreados aos autos elementos suficientes para confirmar o comando objurgado (fl. 479).

Cumpridas as diligências suso mencionadas (fls. 526/557), o recurso foi encaminhado à douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo o Exmo. Sr. Dr. Newton Henrique Trennepohl lavrado parecer favorável à manutenção da sentença (fls. 589/597).

Por fim, os autos vieram-me novamente conclusos em 26/03/2012 (fl. 598).

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conheço ambos os apelos, porque além de tempestivos, atendem aos demais requisitos de admissibilidade, destacando-se que, ao contrário do que consta no *decisum* de fl. 409, ao reclamo interposto por J. L. C. F. somente pode ser atribuído efeito devolutivo, nos termos do art. 199-B da Lei nº 8.069/1990.

Admitidos o recursos com esta limitação, passo ao exame do mérito das insurgências.

Em princípio, convém registrar que a proteção integral à criança, e a efetivação de seus direitos, tem previsão no próprio texto da Constituição Federal de 1988, dispondo o art. 227, *caput*, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual modo, o art. 4º do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

O ordenamento jurídico brasileiro também inclui normas que tratam especificamente dos deveres dos pais para com seus filhos, a exemplo do art. 229 da Carta Magna, segundo o qual '*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*'

E do Código Civil extrai-se que

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O art. 22 do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve que *'aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.'*

Caso venham a ser desatendidas tais obrigações, os genitores poderão ser destituídos do poder familiar, consoante infere-se do art. 24 do referido estatuto, que estabelece, *in verbis*:

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Ao disciplinar a matéria, o Código Civil estabelece:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...];

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 [...].

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

E mais especificamente em seu art. 1.638:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Na espécie, a detida análise dos autos revela que ambos os genitores não reúnem as condições necessárias para manter sob sua responsabilidade os filhos menores.

Com efeito, o conjunto probatório é esclarecedor ao demonstrar que



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o varão, apesar de ter logrado aprovação em vários concursos públicos, nunca envidou esforços no sentido de exercer as atividades para as quais foi habilitado, optando por manter-se como estudante universitário durante todo o relacionamento, de modo que, nesta qualidade, tinha como única fonte de renda o valor concernente à bolsa de estudos, ao passo que sua consorte buscava firmar-se no mercado de trabalho, como diarista ou faxineira.

As dificuldades financeiras lhes obrigaram a rumar para outras unidades da federação em busca de uma melhor condição de subsistência, motivo porque fixaram residência em Florianópolis-SC, Lauro Müller-SC, Porto Alegre-RS, Curitiba-PR, Brasília-DF, Florianópolis-SC novamente e, por fim, retornaram mãe e filhos para Lauro Müller-SC.

Ao que se tem, somente enquanto permaneceram em Florianópolis-SC, foram inúmeras vezes despejados, tendo a família, inclusive, permanecido nas ruas até quando C. L. do N. e as crianças foram abrigadas no Lar de Mães Cretinha, circunstância que, somada à negligência da genitora para com os cuidados básicos dos menores, motivaram o Ministério Público a intentar a demanda subjacente.

Antes do cumprimento da liminar que suspendeu o poder familiar dos recorrentes e determinou o acolhimento institucional dos infantes (fl. 21), o avô materno, J. N., contactou o Conselho Tutelar da Região Insular de Florianópolis-SC, comprometendo-se a levar a filha e os netos para Lauro Müller, auxiliando-os materialmente até que C. L. do N. pudesse restabelecer-se financeiramente (fl. 24), motivo pelo qual a competência foi declinada ao respectivo juízo, por força do disposto no art. 147, inc. II, do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 59).

Meses após terem retornado para Lauro Müller-SC, C. L. do N. informou ao Conselho Tutelar daquele município que presenciou seu irmão, portador de distúrbios mentais, beijando e acariciando a menor S. L. L. do N. C. F., o que foi reafirmado pelo médico responsável pelo atendimento da infante,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que solicitou providências aos conselheiros, já que possivelmente a criança teria sido vítima de abuso sexual intrafamiliar (fl. 97).

Diante da situação de risco, S. e E. foram colocados em família substituta (fls. 99 e 122/123), suspendendo-se, via de consequência, o poder familiar dos pais em relação a ambos os filhos.

A trajetória de vida dos apelantes, evidenciada por meio dos Estudos Sociais, demonstra que estes não tiveram sólida base familiar, havendo relatos de que foram expostos a abandono, intensos conflitos, além de violência sexual e psicológica, o que teria resultado em instabilidade emocional e carência afetiva.

Segundo o Relatório de fls. 89/96, C. L. do N. demonstra *"resistência e dificuldade de compreensão em relação as orientações e encaminhamentos apresentados para atender suas necessidades"*, deficiência que também foi observada em relação ao recorrente, conforme Laudo Psicológico de fls. 217/224, de onde se afere que

[...] Ele demonstra tendência ao autocentramento, sendo pouco convencional nas suas percepções. Percebe a realidade de modo pessoal e tende a realizar distorções perceptivas em situações emocionalmente complexas. Apresenta constrição afetiva, ou seja, dificuldade para expressar afetos e tendência à interiorização como defesa e proteção contra a proximidade emocional.

Outrossim, do Estudo Psicossocial realizado com C. L. do N. e seus familiares, colhe-se:

[...] Sabe-se das condições de vida em que C. foi gerada, criada e educada, as quais devem ter influenciado diretamente em sua forma de ser e de agir. Assim como, o sentimento de abandono e exclusão, o que pode ter contribuído para dificultar sua compreensão de vida e de mundo, enquanto mãe e responsável pelo desenvolvimento de duas crianças.

Diante de alguns fatos, podemos constatar um desajuste psicológico em relação a requerida, desajuste este que pode levar à desadaptação social e posteriormente possa determinar um distúrbio psíquico. [...]

Em relação a seus filhos, C. sempre demonstrou preocupação, no entanto, em relação a suas atitudes não se comprova. Segundo relatos de funcionários da Escola Municipal de Educação Infantil Tia Marli, a requerida nem sempre estava no horário de saída da escola, deixando algumas vezes os seus filhos até mais tarde na escola e passando a responsabilidade de mãe para outras



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoas.

Atualmente, não vemos uma perspectiva otimista/saudável para que as crianças voltem a conviver com a mãe. C. não consegue transmitir segurança e confiança necessária para que as crianças possam se desenvolver com dignidade. (fl. 142)

Deste modo, a alteração da situação econômica das partes não autoriza, por si, o restabelecimento do poder familiar, principalmente ao se denotar a importante instabilidade emocional dos insurgentes.

Aliás, a hipossuficiência financeira, nos termos do art. 23 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, não constituiria motivo suficiente para esta medida excepcional, sendo de rigor a inclusão da família em programas oficiais de auxílio, visando garantir condições dignas de sobrevivência.

Entretanto, do que se tem, os pais - individualmente e em conjunto - , não se esforçaram para o restabelecimento da unidade familiar, faltando o imprescindível senso de responsabilidade, além da intenção de modificarem seus estilos de vida para criarem os filhos enquanto estes estavam sob os seus cuidados.

Não basta a alegação de que reconhecem a obrigação que têm como genitores, sem a consciência de que suas atitudes e comportamentos influenciam sobremaneira na educação da prole, com reflexos que podem se estender negativamente para a vida adulta.

Ressalte-se que foram oportunizados tratamentos e acompanhamentos por equipes especializadas, sem que houvesse aproveitamento por parte dos interessados.

Ao contrário, todos os indicativos presentes nos autos demonstram, com segurança, que C. L. do N. e J. L. C. F., nunca foram, de fato, uma família, ou seja: jamais conseguiram assumir verdadeiramente e com caráter definitivo os cuidados para com seus filhos, o que até hoje trouxe caudalosos danos para essas crianças, que em tênue idade, já foram submetidas à situação até de terem de morar na rua.

Com efeito, a diretora da creche na qual estudavam os infantes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

informou à Assistente Social que *"além da dificuldade de cumprir com os horários estabelecidos, E. frequentava a escola com o vestuário sujo e de tamanho impróprio, geralmente com poucas roupas para serem trocadas na entidade"* (fl. 141).

Além disso, denota-se que os recorrentes não se preocupavam em providenciar refeições para as crianças, conforme se infere do relato da irmã de C. L. do N.:

[...] Quanto à alimentação... essa era a mais problemática: ele, o J., comia todos os dias na UFSC, pois recebia vale-alimentação de graça das assistentes sociais. Nunca lhe faltava comida, nem nos finais de semana, pois os alunos poderiam comer no restaurante Bom Garfo com ticket do restaurante universitário. Bom, durante a semana, a C. e as crianças até conseguiam comer alguma coisa, na mesma bandeja que ele, no restaurante universitário, pois o ticket só dava direito a uma bandeja. Nos finais de semana, ele sumia de casa, ia para a casa de algum amigo ou ia para a UFSC, onde tinha comida, e deixava a família sem ter o que comer (isso meus irmãos testemunharam diversas vezes). (fl. 08 - grifei)

Esse conjunto de fatores, por certo, não recomenda a manutenção das crianças na família natural, flagrantemente desestruturada, e que recentemente não apresentou significativa evolução.

Neste sentido, o Estudo Social realizado com C. L. do N. após a conversão do julgamento em diligência, evidencia que a mesma tem manipulado seu comportamento, justificando que necessita *convencer os desembargadores acerca da sua inclinação para a maternidade*.

É o que se infere do seguinte excerto:

Atualmente C. relata que sua vida está organizada, reestruturada, é concursada, dedica-se com exclusividade as atividades laborativas, nos cuidados de sua casa, realiza curso de computação. Ressaltando que atualmente possui bom relacionamento com todos, com Sr. J., familiares e inclusive com sua genitora.

Entretanto, analisando seus relatos e de seu pai, percebemos seu desejo em manipular os fatos e situações existentes, pois foram várias as contradições existentes entre os relatos, com destaque ao fato de dizer que realiza atividades de faxineira, bem como auxilia o pai no trabalho da estofaria, está se aproximando de sua mãe, situações que foram claramente desmentidas por Sr. J. N. Assim, constata-se que C. demonstra interesse em continuar a mentir e querendo demonstrar uma imagem diferente da existente.

Sabe-se que sua grande preocupação, no momento é demonstrar toda



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua capacidade e condições de assumir a maternagem, para tanto, não medirá esforços para tentar manipular e demonstrar sua total mudança, não resta dúvida que se tal situação perdurar, será maravilhoso e ótimo para si e para todos, afinal o que todos buscamos é viver com dignidade, dignidade esta que deveria ter sido garantida para as crianças S. e E. desde seu nascimento, o que infelizmente seus genitores não fizeram em momento algum.

[...] Importante ainda ressaltar que mesmo diante das mudanças positivas, qual a garantia que não retornem a violar os direitos dos infantes, que hoje estão tendo a possibilidade e garantia de viver e conviver verdadeiramente com uma família, que está garantindo seus direitos e desenvolvimento.

Outra situação que merece destaque é a gerência do Sr. J. sobre a vida da genitora, pois em seus relatos foi enfático em afirmar que a C. está em suas mãos, que caso as crianças retornem, o pai poderá somente visitá-los e ainda ressaltou que, na possibilidade de uma reconciliação entre os genitores, as coisas serão 'do meu jeito'. Ora, estamos falando de pessoas adultas, pais, que deveriam ser totalmente responsáveis pela família e filhos que geraram, no entanto, tais relatos demonstram a imaturidade de C. em cuidar de sua própria família, ou seja, não demonstra capacidade de gerenciar seus filhos que quem irá fazer será o Sr. J. (fls. 541/542 - grifei).

Do referido Estudo Social, consta, ainda, que

[...] a genitora continua a demonstrar oscilação de comportamento, idéias e falas desconexas, respostas evasivas, dificuldade de manter um diálogo coerente, preocupando-se em falar somente o que os desembargadores querem ler a seu respeito, procurando manipular toda uma situação, pois afirma a outros profissionais que tem consciência de que 'agora tenho que tratar todos bem', isso é o mínimo de respeito que possa existir entre uma comunidade e sociedade (fl. 541 - grifei).

Como visto, não se denota importante mudança no comportamento da genitora que, indisfarçadamente, tem agido com o intuito exclusivo de induzir em erro este juízo, fazendo crer que esteja em condições de atualmente ser responsabilizada pela guarda dos filhos menores, que outrora foram submetidos à situação de vulnerabilidade social por conta da sua negligência e omissão.

E não é diferente a situação do pai, que continua exercendo a profissão de técnico em informática, sustentando a qualidade de eterno estudante, sem ter sequer concluído nenhum dos 3 (três) cursos de nível superior que iniciou nos últimos 15 (quinze) anos, o que denota a sua imaturidade e falta do senso de responsabilidade para eventualmente conduzir o desenvolvimento da prole.

Além disso, percebe-se que J. L. C. F. atribui exclusivamente à ex-



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira a responsabilidade, tanto pela falência do relacionamento, quanto pela ingerência com a instituição familiar, sem assumir posição determinante em relação aos filhos, seja para protegê-los ou ampará-los diante de qualquer situação de risco.

Aliás, do respectivo Laudo, infere-se que:

Durante as intervenções, foi observado que o genitor apresentou dificuldades em situar os fatos ocorridos em sua vida, de forma cronológica. Ora dizia que a mudança de moradia teria acontecido em um ano, depois em outro, de forma que foram percebidas algumas inconsistências com relação a seus relatos constantes no Estudo Social realizado no ano de 2009 pela Assistente Social Maria Elisabeth Schmitz Coelho.

A partir das declarações prestadas pelo Sr. J., cabe ressaltar também que, em momento algum, este admitiu que os filhos eram negligenciados pela família. Segundo ele, nunca observou qualquer questão referente à falta de anseio e cuidado das crianças. No entanto, as informações obtidas nas instituições educacionais frequentadas pelos filhos [...], contidas no estudo social anterior, as profissionais são unânimes em afirmar que as crianças se apresentavam com a higiene bastante comprometida e que era visível as dificuldades da família no que se refere à sua organização. Há relatos, também, de que eram presenciadas, constantemente, discussões entre os pais das crianças, inclusive nas dependências da unidade de ensino.

[...] É importante que se destaque, ainda, que não foi observada mudança significativa nas condições de vida do Sr. J., visto que este ainda é aluno universitário (há quinze anos, sem concluir curso algum) e técnico de informática como empreendedor individual (que não há diferença importante no que se refere à condição de autônomo). Em que pese a atual relação com a Sra. A., cabe enfatizar que tal relação é bastante recente (sete meses) e que dela depende para a própria moradia. Em caso de separação, não há como assegurar que o Sr. J. terá residência fixa e condições para assumir o cuidado dos filhos (fls. 554/555 - grifei).

Assim, em que pese os apelantes pareçam lutar para manter os filhos consigo, os episódios historicamente relatados revelam que eles não agiram de forma determinada, com equilíbrio e firmeza para livrar os infantes de situações de risco e contornar os efeitos da precária estrutura econômico-social.

Salienta-se que é na família que o indivíduo tem a liberdade de expressar a sua individualidade, e crescer num ambiente sadio é primordial para construção de sua personalidade.

Cabe aos pais, com absoluta prioridade, zelar pela integridade física, psicológica e moral da prole.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, ao contrário, a unidade familiar estiver comprometendo sensivelmente sua formação, o Estado deve intervir para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, medida que aqui se impõe.

Deste modo, considerando o exercício deficitário do papel parental, agravado pela instabilidade psicológica da genitora, bem como comprovada a impossibilidade de exercerem, integralmente, os cuidados e a condução educacional dos filhos - conforme restou inofismavelmente comprovado nos diversos Relatórios -, torna-se impossível o restabelecimento do poder familiar.

E, como explanado, sem que haja sinais de significativa melhora do quadro durante o processado - apesar do apoio do Poder Público -, não se pode presumir que estes, embora afirmem-se atualmente estáveis, não venham a reincidir em negligência e abandono, mormente se os filhos retornarem aos seus cuidados.

Ademais, convém registrar que as crianças encontram-se bem adaptadas no ambiente constituído pela família substituta, na qual estão inseridas há mais de 2 (dois) anos, de modo que qualquer alteração de guarda revelar-se-ia deveras prejudicial ao desenvolvimento de S. L. L. do N. C. F. e E. D. L. do N. C. F., que já foram por demais condoídos com a omissão dos pais biológicos.

Neste sentido, a avaliação do novo núcleo familiar indica mudança positiva na vida dos menores, consoante se afere do Relatório emitido pela Assistente Social:

Questionamos o casal sobre o comportamento dos infantes, S. L. e E. D., de como eles chegaram e de como estão no momento, se houve progresso, quais foram as mudanças, e em que sentido. A senhora [...] nos colocou que no início foi bem difícil, que chegaram a pensar que não iriam dar conta, pois os infantes não tinham limite para nada, não tinham hora para dormir, comer, brincar, que acordavam no meio da noite e começavam a gritar, brigavam muito, quebravam os brinquedos, vinham da escola com roupas rasgadas, não tinham amor pelos seus brinquedos, objetos, roupas e calçados, quebravam tudo que pegavam, que não tinham o hábito de comer de forma saudável, comiam somente "besteira". S. L. tinha o hábito de mexer no lixo da rua, Dona [...] colocou que várias vezes teve que chamar a atenção da infante e dizer que não



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia necessidade de mexer no lixo, que havia comida em casa, que iriam no supermercado e comprariam tudo o que os infantes gostassem de comer. Nos colocou também que S. L. batia muito no irmão; também não gostava de ir a escola. No estágio de convivência esta nos citou várias vezes que não queria ir, que não gostava de estudar, e que não gostava de nenhuma colega e tampouco dos professores, que pensava em fugir da escola. Em conversa com a infante na ocasião da visita atual, esta nos relatou que está adorando ir à escola, que gosta das colegas, dos professores, e que inclusive leva flores para a professora todos os dias. Que aprendeu a ler e escrever corretamente, sendo que no ano passado S. não sabia ler e apenas copiava, não conseguia elaborar palavras sozinha e agora até escreve versinhos [...].

S. nos relatou que sua vida foi muito sofrida, que morou debaixo de pontes, que chovia e tinham que sair para outro lugar, que ela, o irmão e seu pai foram despejados da casa onde moravam e não tinham para onde ir, que este não trabalhava, não tinham o que comer e procuravam comida no lixo, o que justifica seu comportamento no início do convívio.

[...] chamou-nos a atenção os cuidados e o carinho do casal para com os filhos, reforçando sempre o laço afetivo. Podemos observar durante as visitas, que E. acaricia os pais, nos mostrando todos os ambientes da casa, os cães, material escolar e brinquedos. [...] Tanto S. quanto E. demonstram ser crianças muito carentes e inseguras. Na vinda para a casa dos pais adotivos, o que mais os preocupava era se eles teriam comida e casa para sempre, se não seria tirado deles. [...] O Sr. [...] colocou que E. e S. pedem o tempo todo se a casa onde moram é mesmo deles, se nunca vai faltar comida, se nunca vão ser expulsos da casa onde moram, que se preocupam com este comportamento dos infantes, que irão levá-los no psicólogo, pois acreditam que esta preocupação que os infantes tem possa atrapalhar futuramente, gerando insegurança e ansiedade. Dona [...] relatou que S seguidamente fala do passado com mágoas, colocando o quanto sofreram, que não querem voltar a ter a vida que tiveram (grifei).

Em conclusão, a Assistente Social avultou que

Os infantes encontram-se com o casal em tela há cerca de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses. Percebe-se que estão totalmente integrados a este lar, sentindo-se como membros efetivos desta família, possuem o sentimento de pertencimento. Relacionam-se bem e demonstram afetividade entre si.

A família vive bem, com suas necessidades primordiais supridas satisfatoriamente.

E. D. e S. L. reconhecem o casal [...] como seus pais, criaram vínculos de afetividade (grifei).

De fato, todos os elementos carregados aos autos induzem à conclusão de que os interesses dos menores S. L. L. do N. C. F. e E. D. L. do N. C. F. estarão preservados se eles continuarem com a família substituta, revelando-se absolutamente inviável o retorno de ambos ao convívio com os pais biológicos, responsáveis pela traumática e prejudicial infância que oportunizaram



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

aos filhos, que finalmente podem ter uma vida digna e feliz, ao lado de pessoas que são capazes de conduzir o seu desenvolvimento de maneira sadia.

Portanto, entendo não haver nenhum equívoco na determinação judicial de 1º Grau que acolheu o pedido formulado pelo autor/apelado na ação de Perda e Suspensão do Pátrio Poder nº 087.08.001170-1.

Aliás, acerca do tema, outra não tem sido a interpretação conferida pela jurisprudência, destacando-se dos julgados desta Corte que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO AFETIVO, MORAL E PSICOLÓGICO DOS INFANTES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS MENORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

Assim, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional dos infantes implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, nos termos do art. 24 do ECA e do art. 1.638 do CC. (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2010.000975-5, de Herval D' Oeste, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 13/10/2010).

E mais,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - RECURSO APENAS DO GÊNITOR - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA CRIAR E EDUCAR A MENOR - DOCUMENTOS E ESTUDO SOCIAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PATERNAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O genitor que não cumpre as obrigações elencadas no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.638 do Código Civil deve ser destituído do seu poder familiar. (Apelação Cível nº 2007.003115-4, da Capital, Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari, j. 14/08/2008).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS DOS PAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. FAMÍLIA FLAGRANTEMENTE DESESTRUTURADA. SITUAÇÃO DE RISCO DOS FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR AS CRIANÇAS COM ALGUM PARENTE. PROXIMIDADE QUE PODE ACARRETAR PREJUÍZO MAIOR AOS MENORES. APLICAÇÃO DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2007.018647-3, de Tangará, Relator: Des. Subst. Sérgio Izidoro Heil, j. 31/10/2007).

E deste órgão julgador fracionário, por sua pertinência, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DOS GENITORES PARA FICAREM COM A FILHA SOB SUA RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA PELO CONSELHO TUTELAR. ORIENTAÇÕES SOBRE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS COM A INFANTE NÃO OBSERVADAS. ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL EVIDENCIADOS. EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA A SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

"Comprovado o abandono do menor pelos recorrentes, que agiram de forma negligente em cuidados básicos como saúde, higiene, alimentação, vestuário e educação, torna-se imperativa a destituição do poder familiar (art. 1.638, inc. II, do CC c/c art. 24 do ECA)" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.020369-3, de Herval D'Oeste, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 16-7-08). (Apelação Cível nº 2010.058778-5, de Lages, Relator: Des. Victor Ferreira, j. 10/11/2010).

Também,

DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR NOCIVO À SAÚDE DOS MENORES. CONCLUSÃO RETRATADA EM ESTUDO SOCIAL, AVALIAÇÕES E RELATÓRIOS SITUACIONAIS. PROGRAMAS DE AUXÍLIO À FAMÍLIA. NÃO OBTENÇÃO DE ÊXITO. CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SAÚDE PRECÁRIAS. ABANDONO. RISCOS AOS INFANTES. PAI DESEMPREGADO E QUE VIVE DE BISCATES. MÃE. DESINTERESSE PELOS FILHOS. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DESATENDIDA.

Autorizada está a destituição do poder familiar quando evidenciam os autos não apresentarem os pais biológicos condições de exercer, com a indispensável responsabilidade, a paternidade e a maternidade dos filhos menores, descumprindo reiterada e injustificadamente os deveres e obrigações inerentes à condição detida, mantendo-se negligentes, colocando os infantes em situação de risco e mostrando-se infrutíferas todas as tentativas de reestruturar a célula familiar, a fim de viabilizar o convívio familiar dos menores, com o resguardo de seus direitos fundamentais. (Apelação Cível nº 2008.019405-7, da Capital, Relator: Des. Trindade dos Santos, j. 25/11/2008).

Por derradeiro:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABANDONO DE INCAPAZ - PERDA DO PODER FAMILIAR - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DOS PAIS BIOLÓGICOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - PROVAS SUFICIENTES - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA - INACOLHIMENTO - INCAPACIDADE DOS PAIS PARA EXERCER O PODER FAMILIAR - SERVIÇOS SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS À DESTITUIÇÃO -



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CUIDADOS MORAIS E MATERIAIS - ABANDONO DO MENOR
CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Inocorre cerceamento de defesa quando as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da *quaestio*.

Privada a criança dos cuidados indispensáveis à saúde, bem-estar e moralidade, caracterizado está o abandono do menor pelos pais, impondo-se a perda do poder familiar conforme art. 1.638, II, do Código Civil e 129, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Apelação Cível nº 2008.020389-9, de Lages, Relator: Des. Monteiro Rocha, j. 31/10/2008).

Dessarte - em que pese a argumentação esposada pelos requeridos/apelantes -, diante das circunstâncias do caso em questão e tendo em vista o direito aplicável à espécie, especialmente o que estabelecem os arts. 227, *caput*, e 229 da Constituição Federal, arts. 4º, 22 e 24 do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 1.634, 1.635, inc. V, e 1.638, estes últimos do Código Civil, voto no sentido de se conhecer e negar provimento a ambos os reclusos, mantendo, na íntegra, a irreprochável sentença hostilizada.

Este é o voto.